



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 107/FP/14

Processo n.º 439/PV/2014

**Factos**

O Departamento Ministerial da Educação através do Ofício n.º 002937/5ª/5.39/RE/2014, de 21 de Julho, remeteu para a fiscalização prévia o contrato de Aquisição e Edição pela primeira vez de 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta mil) Dicionários de Língua Portuguesa, celebrado com a empresa Plátano Editora Angola Lda, representado no contrato pela sócia Gerente Maria Alice Ganga Beirão, no valor de Akz 385.000.000,00 (Trezentos e Oitenta e Cinco Milhões de Kwanzas).

O procedimento adoptado para adjudicação do objecto do contrato foi de Negociação,

As partes fixaram o prazo para Aquisição dos Dicionários em 120 dias.

**Direito**

A competência para autorizar a despesa relativa ao contrato é de Sua Excelência Senhor Ministro da Educação, nos termos do disposto no art.º 34.º que remete de forma expressa para o anexo II, todos da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Para a celebração do contrato, foram delegados poderes bastantes à senhora Irene Cristina Agostinho Neto Cardoso de Figueiredo, na qualidade de Directora do Gabinete de Estudo e Planeamento Estatísticas, nos termos do n.º 1 do art.º 38º, n.º 4 do art 115.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, conjugados com art.º 13 do Decreto -Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro.

Na celebração do contrato, a contratada foi representada pela Sócia Gerente, de acordo com n.º 2 do art.º 9.º do Estatuto da empresa, sendo assim parte legítima.

A empresa contratada editou e produziu os Dicionários pretendidos pelo Ministério, razão pela qual a modalidade escolhida pela contratante foi a negociação, com fundamento nos termos da c) do art.º 28 da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que dispõe o seguinte: *“por motivos de aptidão técnica ou artística ou relativos à protecção de direitos exclusivos ou de direitos de autor, a empreitada, a locação ou o fornecimento de bens ou serviços apenas possa ser realizado por poucos empreiteiros, locadores, fornecedores ou prestadores de serviços”*.



Relativamente ao clausulado no contrato, não verificamos qualquer irregularidade que possa prejudicar o Estado, em virtude de conter os requisitos obrigatórios consignados no art.º 110.º da lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Dos autos consta a Nota de Cabimentação, de 21 de Julho de 2014, emitida com o valor de Akz 385.000.000,00 (**Trezentos e Oitenta e Cinco Milhões de Kwanzas**).

A despesa encontra-se no Orçamento Geral do Estado (**O.G.E/2014**), no Programa De "Actividade permanente", com a verba de Akz 14.651.487.052,00 (**Catorze Mil Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Cinco Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil e Cinquenta e Dois Kwanzas**).

Pelo acima exposto, é exequível a despesa, uma vez que há um super - ávit de verba para a realização da despesa, estando em conformidade com o estabelecido no nº 2 do artigo 6º, do Decreto Presidencial 232/13, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 3 do art.º 9º da Lei nº 13/13 de 31 de Dezembro.

### **DECISÃO**

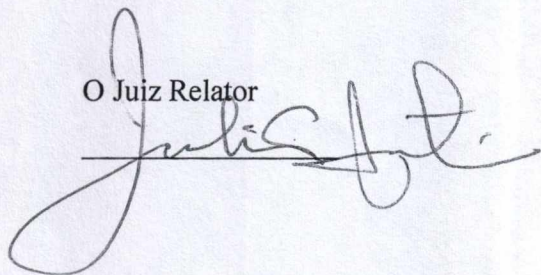
Pelo exposto, decide-se em Sessão Diária de visto, em conceder-se o Visto ao contrato em apreço.

Notifique-se

São devidos emolumentos.

Luanda, aos 19 de Agosto de 2014.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

